


R() SEDEX() MOTOBOY(X)
Enviado em: 03, 04, 18
() anexo(s) Visto: 

02 de abril de 2018
OF/BSM/SJUR/PAD-0104/2018

À Sra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas
Representante do Sr. Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

[REDACTED]

Fis. 379
17 / 17
BSM - SJUR

Ref.: Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2017 ("PAD 17/2017")

Prezada Senhora,

Reportamo-nos à Defesa apresentada no âmbito do PAD 17/2017 em referência, por meio da qual Alfredo Manuel Machado de Sequeira Filho ("Defendente", "Alfredo Manuel" ou, em conjunto com Carlos Daniel Dominguez Arman, "Defendentes") solicita produção de provas, conforme a seguir exposto.

De acordo com o artigo 8º do Regulamento Processual da BSM, compete ao Diretor de Autorregulação "*decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias a sua produção*", podendo ser "*rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", nos termos do §3º, do artigo 7º do Regulamento Processual da BSM.

O Termo de Acusação imputa a Alfredo Manuel, na qualidade de agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] de [REDACTED] ("[REDACTED]"), infração a deveres de conduta, por ter solicitado a Carlos Daniel, operador da [REDACTED] de [REDACTED] ("[REDACTED]"), informações cadastrais, financeiras e de posições em custódia de clientes da [REDACTED], utilizando-as em benefício próprio para prospecção de clientes. Com sua conduta, Alfredo Manuel deixou de observar os princípios de probidade, boa-fé e ética profissional e de empregar no exercício de suas atividades a seriedade, cuidado e diligência esperados de um profissional na sua posição, nos termos dos Regulamentos de Operações da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), segmentos BM&F e Bovespa e da Instrução da CVM nº 497/2011.

Isto posto, passo a analisar o pedido de produção de provas apresentado pelo Defendente.

OF/BSM/SJUR/PAD-0104/2018

O Defendente requer:

- i. seja oficiada a 34ª Vara do Trabalho da Capital ("Vara do Trabalho") para fornecimento de cópia integral dos autos dos seguintes processos, em trâmite sob sigredo de justiça (fl.297):
 - a) Reclamação trabalhista proposta por Alfredo Manuel contra a Corretora [REDACTED]: processo nº [REDACTED]
 - b) Ação de indenização por uso indevido de dados proposta pela Corretora [REDACTED] em face de Alfredo Manuel: processo nº [REDACTED]
- ii. o depoimento pessoal de representante da [REDACTED] para comprovar que Alfredo Manuel: a) era credenciado como agente autônomo de investimento; b) possuía carteira própria de clientes; c) utilizou mídias oficiais da [REDACTED] (e-mail corporativo e Skype institucional), sabidamente gravadas, o que evidenciaria a ausência de má-fé de Alfredo Manuel ao solicitar as informações de clientes da Corretora e, por fim, que d) todas as atividades desempenhadas por Alfredo Manuel não configurariam irregularidade (fl.298) e
- iii. o acolhimento, como prova emprestada, das atas de audiência da Reclamação Trabalhista nº [REDACTED] proposta por [REDACTED] em face da [REDACTED] e da Reclamação Trabalhista nº [REDACTED], proposta por [REDACTED], também em face da [REDACTED]

As provas solicitadas teriam o objetivo de esclarecer que: (i) o Defendente, enquanto agente autônomo de investimento, mantinha carteira própria de clientes e que (ii) as informações obtidas seriam relacionadas a esses clientes e, portanto, de seu conhecimento, descaracterizando a conduta irregular a ele imputada (fl.293).

Referidos pedidos de provas, entretanto, não se mostram pertinentes. A Acusação trata de falhas de conduta decorrentes da violação de dever de sigilo de informações cadastrais, financeiras e de posição em custódia de clientes da [REDACTED] entre outubro de 2014 e setembro de 2016, período no qual Alfredo Manuel não possuía mais vínculo com a [REDACTED] e, conseqüentemente, não tinha mais acesso às informações dos clientes da

OF/BSM/SJUR/PAD-0104/2018

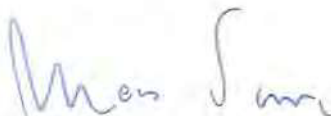
██████████ que deveriam ser mantidas sob sigilo pela corretora e seus prepostos.

O fato de o Defendente possuir carteira própria de clientes e manter relacionamento comercial com esses clientes, mesmo posteriormente ao seu desligamento da ██████████, não está relacionado à Acusação imputada ao Defendente, que solicitou e obteve de Carlos Daniel informações sigilosas de clientes da ██████████ em período em que não mais possuía vínculo com a instituição.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo 3º, e 8º, do Regulamento Processual da BSM¹.

Por fim, informamos que V.Sa. poderá interpor recurso da presente decisão que indeferiu a produção de provas solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do presente ofício, conforme previsto pelo artigo 9º do Regulamento da BSM².

Atenciosamente,



Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

¹ Regulamento Processual da BSM

Artigo 7º – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Parágrafo Terceiro – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 8º – Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.

² Regulamento Processual da BSM

Artigo 9º – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sistema de distribuição. Parágrafo único – O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.